

LEI N° 087, de 07 de fevereiro de 1991

Estatuto do funcionário do Município de Palmas
"Institui o regime jurídico Único dos funcionários
do Município de Palmas, de suas autarquias e
fundações".

Prefeitura Municipal de Palmas, 07 de fevereiro de 1991 , 170 da
Independência , 103º da República , 3º ano de do Estado do Tocantins e 2º ano de Palmas.

FENELON BARBOSA SALES
Prefeito Municipal

LEI N 087 DE 07 DE FEVEREIRO DE 1991

Depõe sobre o regime jurídico único dos funcionários públicos do Município de Palmas , de suas autarquias e fundações.

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
Disposições Preliminares

Art. 1 - Esta Lei institui o regime jurídico único dos funcionários públicos do município de Palmas, de suas autarquias e fundação.

Art. 2 - Para os efeitos desta Lei, funcionários é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3 - Cargo público é o criado por lei, com denominação própria, constituído pelo o conjunto de atribuição, a serem desempenhado pelo funcionário e pago com recursos públicos.

Art. 4 - Os cargos públicos são de provimento efetivo ou em comissão e terão vencimento fixados em lei.

§ 1 - Cargo efetivo é o que entrega carreira e para cujo provimento se exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2 - Cargo em comissão é o que envolve atribuição de chefia, satisfeitos os requisitos regulamentares perminentes.

Art. 5 - Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e regulamento.

Art. 6 - Classe é o conjunto de cargos da mesma natureza funcional, do mesmo grau de responsabilidade e de igual padrão de vencimento.

Art. 7 - Carreira é o conjunto de Classes escalinadas segundo o grau de complexidade, de responsabilidade e de denominação própria.

Art. 8 - Quadro é o conjunto de cargos de carreiras e comissionados, integrantes das estruturas do órgão do Município de suas autarquias e fundações.

Art. 9 - É proibida a prestação de serviços gratuitos.

TÍTULO II
Das Provimentos, Vacância e Movimentação

CAPÍTULO 1
Do Provimento

SEÇÃO 1
Disposições Gerais

Art. 10 - São requisitos básicos para ingresso no serviços públicos:

- I - ter nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - esta em gozo dos direitos políticos
- III-estar em dia com as obrigações militares e eleitorais
- VI - ter o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo.

Art. 11 - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato dos chefes dos poderes Executivos e Legislativos ou pelo dirigente máximo das autarquias e fundações públicas municipais, no âmbito das respectivas atribuições.

Art. 12 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, seguida do exercício.

Art. 13 - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII- reintegração;
- IX - recondução.

SEÇÃO II
Das nomeação

Art. 14 - A nomeação far-se á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo quer, em virtude de lei, seja de livre nomeação e exoneração, satisfeitos as requisitos legais e regulamentares.

Art. 15 - A nomeação para cargo de proveimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

Art. 16 - A nomeação para cargo de provimento ou comissão independem do concurso público.

Parágrafo Único - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional.

SEÇÃO III **Do Concurso Público**

Art. 17 - O concurso será de provas e títulos, conforme se dispuser em edital.

Parágrafo Único - A nomeação dos aprovados far-se-á com absorvência de ordem de classificação no concurso e dentro do prazo de sua validade.

Art. 18 - É exigida a idade de dezoito anos para inscrição em concurso público.

Parágrafo Único - Respeitando o disposto neste artigo e observada a natureza do cargo, o edital poderá estabelecer outros limites para inscrição em concurso público.

Art.19 - A pessoa deficiente é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portadora.

Parágrafo Único - Quando couber, serão reservados às pessoas referidas neste artigo até vinte por cento das vagas afetadas em concurso público.

Art. 20 - O concurso público terá validade de até dois anos, conforme for fixado em edital.

SEÇÃO IV **Das posse e do Exercício**

Art. 21 - Posse é a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, requerimento do interessado.

§ 2º - A Posse se dará, atendidos os demais requisitos exigidos por esta Lei, em vaga, identificada, numericamente, criada por lei ou decorrentes da saída de seu ocupante.

§ 3º - Tratando -se de funcionário em licença, ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º - A posse é formalizada com assinatura do termo pela autoridade competente e pelo apossado.

§ 5º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação ou acesso.

§ 6º - No ato da posse o funcionário apresentará, obrigatoriamente, declaração expressa dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração de exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 22 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossada aquele que for julgado apto física e mentalmente, ressalvando o disposto no art. 19.

Art. 23 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições de cargo.

§ 1º - É de trinta dias o prazo para o funcionário entrar em exercício, contado da data da posse.

§ 2º - Torna-se-á sem efeito o ato de provimento, se a posse e o exercício não ocorrerem nos prazos previstos nesta Lei.

Art. 24 - O funcionário, que deve ter o exercício fora da sede do Município, terá dois dias para assumir o cargo.

Art. 25 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 26 - A promoção ou acesso não interrompem o tempo de exercício, que é contado, no novo cargo, a partir da data publicação do respectivo ato.

Art. 27 - O funcionário transferido ou removido, quando licenciado ou afastado do término de impedimento, para entrar em exercício.

Art. 28 - O funcionário terá exercício no órgão ou entidade onde houver vaga na lotação, numericamente identificada.

Parágrafo Único - Entende-se por lotação o número de funcionário que devem ter o exercício em cada órgão ou entidade pública municipal.

Parágrafo Único - Além do cumprimento do estabelecimento neste artigo, exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ou serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

SEÇÃO V

Do Estágio Probatório

Art. 29 - O afastamento do funcionário para ter exercício em outro órgão ou entidade, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previsto em lei, ou mediante autorização dos Chefes do Poderes Executivo ou Legislativo, para fim determinado e por prazo certo.

Art. 30 - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 31 - Autoridade a assentar-se do serviço, para estuda ou missão oficial fora do Município, o funcionário não poderá ser exonerado ou licenciado para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual a afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento das despesas havidas com seu afastamento.

Art. 32 - Preso preventivamente ou condenado e cumprimento pena privativa de liberdade, o funcionário será do exercício do cargo.

Art. 33 - o ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica sujeito a 40 horas semanais de trabalho, salvo quando lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

SEÇÃO V

Do estágio Probatório

Art. 34 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de dois anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão de avaliação para o desempenho de cargo.

Parágrafo Único - Dentro desse período, a autoridade competente fica obrigada a pronunciar-se sobre o atendimento, pelo estagiário, das condições fixadas em regulamentos.

Art. 35 - o funcionário não aprovado no estágio será exonerado ou, se estável reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

SEÇÃO VI Da Estabilidade

Art. 36 - O funcionário habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.

Art. 37 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VII Da transferência

Art. 38 - Transferência é a passagem do funcionário estável para cargo de carreira de mesma denominação, classe e vencimento, pertencente ao quadro de pessoal diverso.

SEÇÃO VIII Da readaptação

Art. 39 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgada incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º - Em casos especiais a readaptação poderá ser efetiva em cargo de carreira de denominação diversa, respeitada a habilitação legal exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução de remuneração do Funcionário.

SEÇÃO IX

Da promoção e do Acesso

Art. 40 - Promoção é a passagem do funcionário de uma classe para imediatamente superior da carreira a que pertence.

Art. 41 - Acesso é o ingresso de ocupante de cargo de carreira básica em carreira intermediária, ou desta em carreira de nível superior

Art. 42 - É assegurada a promoção ou acesso de funcionário que, se falecer, já tenha preenchido os requisitos legais e regularmente exigidos.

Art. 43 - Os requisitos para a promoção e o acesso serão estabelecido em regulamento.

SEÇÃO X

Da Reversão

Art. 44 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Art. 46 - Não poderá reverter o aposentado que contar tempo e serviço para aposentadoria voluntária, incluindo o tempo de permanência na inatividade.

SEÇÃO XI

Da Reintegração

Art. 47 - reintegração é revestidora do funcionário no cargo de que haja sido demitido, com ressarcimento das vantagens a ele inerentes, por efeito de decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo Único - Encontra-se provido o cargo, o eventual acupante será reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO XII

Da Recondução

Art. 48 - recondução é o pequeno retorno do funcionário estável ao cargo

anteriormente ocupado.

§1º - A recondução decorrerá de:

- a) - inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo
- b) - reintegração do anterior ocupante.

§2º - Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionário será aproveitado em outro, observando o disposto no art. 51

SEÇÃO XIII

Da Disponibilidade e de Aproveitamento

Art. 49 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 50 - O retorno á atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento.

Art. 51 - O aproveitamento é obrigatório e dar-se-á em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o que o funcionário ocupava, respeitadas a escolaridades e a habilitação legal exigidas.

Art. 52 - O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade há de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade mental e física, por junta médica oficial.

§ 1º - se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contatos da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - verificada a incapacidade definida o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 53 - será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo por doença comprovada por junta médica.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 54 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - Transferência;
- VI - aposentadoria;
- VII - posse em outro cargo;
- VIII- falecimento.

Art. 55 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido de funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício será aplicada:

- a) -quando não satisfeita as condições do estágio probatório.
- b) -quando estinta a possibilidade, por decorência de prazo, para demissão por abandono de cargo.

Art. 56 - A exoneração de cargo ou função de provimento em comissão dar-se-á a juízo da autoridade competente.

Art. 57 - A demissão será aplicada nos casos deste estatuto e em outros previstos em lei.

CAPÍTULO III

Da Movimentação

SEÇÃO I

Da Remoção

Art. 58 - Remoção é a movimentação do funcionário, a pedido de ofício, no quadro de pessoal a que se pertence, com ou sem mudança de sede, mediante preenchimento de claro de lotação.

Art. 59 - É assegurada a remoção, a pedido, para outra localidade, por motivo de doença do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, comprovada por junta médica oficial.

SEÇÃO II

Da redistribuição

Art. 60 - Redistribuição é movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos e vencimento sejam idênticos ou equivalentes.

Art. 61 - A administração utilizará a redistribuição para adequar os quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

Art. 62 - Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, os cargos vagos, considerados desnecessários, serão extintos.

CAPÍTULO IV

Da substituição

Art. 63 - Os ocupantes de cargos em comissão de direção terão substitutos indicados no regimentos interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo nos afastamento ou impedimentos do titular.

§2º - O substituto fará ju ao vencimento e á gratificação pelo exercício de cargo em comissão, pagos na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 60 - o disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas a nível de assessoria.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens.

CAPÍTULO I

Do vencimento e da Remuneração

Art. 65 - Vencimento é a atribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor ficado em lei.

Art. 66 - Remuneração é o vencimento básico do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniária estabelecidas em lei.

Art. 67 - Nenhum funcionário perceberá, mensalmente, a título de remuneração, em espécie, a qualquer título, para Secretário do Município.

Art. 68 - O menor vencimento atribuído aos cargos de carreira não será inferior a um vinte avos do teto de remuneração fixado no artigo anterior.

Art. 69 - O Funcionário perderá:

- I - A remuneração dos dias que faltar ao serviços
- II - Parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minuto;
- III- Um terço da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva por crime comum, denúncia por crime funcional, ou condenação por crime inafiançavel em processo no qual não haja pronúncia;
- VI - Metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de:
 - a) -condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo;
 - b) - suspensão disciplinar a prisão administrativa.

Parágrafo Único - Nos casos previstos no inciso II, o funcionário terá o direito a ressarcimento dos descontos sofrido, desde que absolvido.

Art. 70 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou os proventos do funcionários.

Art. 71 - O funcionário indenizará a fazenda Pública pelos prejuízos a que der causa, por dolo ou culpa, e restituirá aos cofres públicos o que houver recebido indevidamente.

§ 1º - A importância da indenização ou restituição, corrigidos na mesmas proporção do aumento de sua remuneração ou proventos, será descontada em parcelas mensais de valor não excedente à sua ecima parte.

§ 2' - No caso de erro da Administração na interpretação ou na aplicação

de norma legal, o funcionário ficará desobrigado de restituir o que houver recebido indevidamente, com presumida boa fé.

Art. 72 - O funcionário em débito com a Fazenda pública que for demitido, exonerado ou tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cessada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará na sua inscrição em dívida ativa.

Art. 73 - O vencimento, a remuneração e os proventos não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de homologação ou decisão judicial.

CAPÍTULO II **Das Vantagens**

Art. 74 - Justamente com o vencimento, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - indenização;
- II - auxílio pecuniários;
- III- gratificações;
- IV - adicionais.

§ 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito, nem ficam sujeitos a impostos ou contribuição previdenciária.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou proventos nos casos e condições indicados em lei.

Art. 75 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I **das indenizações**

Art. 76 - Constituem indenizações aos funcionários:

- I - Ajuda de custo;
- II - diárias;
- III- transporte;
- IV - representação de gabinete.

Art. 77 - Os valores das diárias em das indenizações de transporte, assim como as condições para sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

Subseção I Da Ajuda de Custo

Art. 78 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalações do funcionário que no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

§ 1º - Correm por conta da Administração as despesas com transporte do funcionário e de sua família, bem como de um empregado doméstico, compreendendo passagem, bagagem e mobiliário.

§ 2º - À família do funcionário que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano contado do obito.

Art. 79 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, não podendo exceder a importância correspondente.

Art. 80 - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumí-lo em virtude de mandato eletivo.

Art. 81 - Será concedida ajuda de custo aquela que, não sendo funcionário, for nomeado, para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Art. 82 - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando:

I - Injustificando, não se apresentar na nova sede no prazo de trinta dias;

II - Retornar à origem ou pedir exoneração antes de completar cento e oitenta dias de exercício na nova sede.

Parágrafo Único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

Subseção II Das Diárias

Art. 83 - O Funcionário que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual e transitório, para outro ponto do estado ou país, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada bem como indenização para locomoção urbana.

§ 1º - A diária será por dia de afastamento, sendo devida pela metade

quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus a diárias.

Art. 84 - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de retornar o funcionário à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Subseção III Do Transporte

Art. 85 - Conceder-se-á indenização de transporte ao funcionário que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias de cargo.

§ 1º Somente fará jus a indenização do transporte pelo seu valor integral, funcionário que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, pelo menos durante vinte dias.

§ 2º Se o número de dias em serviços externo for inferior, a indenização será devida na proporção de vinte avos por dia de realização do serviço.

Subseção IV Da Representação de Gabinete

Art. 86 - A indenização de representação é devida ao funcionário em exercício nos gabinetes de Secretários Municipais ou de autoridade equivalente, pelos gastos inerentes a representação social previamente autorizados.

§ 1º A indenização de representação de gabinete não poderá ser percebida cumulativamente com a gratificação pelo exercício de cargo em comissão.

§ 2º É vedada a concessão de indenização de representação a pessoal sem veículo com o serviço público municipal.

§ 3º A proibição consignada no parágrafo anterior se aplica ao aposentado ou ao reformado.

SEÇÃO II

Dos Auxílios Pecuniários

Art. 87 - Serão concedidos ao funcionários ou á sua família as seguintes auxílios pecuniários:

- I - auxílio-doença;
- II - auxílio-funeral;
- III - auxílio-mortalidade;
- IV - auxílio-moradia;
- V - salário-família;
- VI - auxílio-escola;
- VII - auxílio-alimentação;
- VIII - auxílio-transporte.

Subseção I

Do Auxílio-Doença

Art. 88 - O auxílio-doença é devido ao funcionário acometido de qualquer das doenças especificadas art. 193, verificada por junta médica.

Parágrafo Único - O valor corresponderá a um mês de remuneração do funcionário, sendo devido a cada meses consecutivo de licença, até vinte e quatro meses.

Subseção II

do Auxílio-Funeral

Art. 89 - O auxílio-funeral é devido á família do funcionário ativo ou inativo, em valor equivalente a um mês do remuneração ou provento.

- § 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.
- § 2º - O auxílio também será devido ao funcionário, por morte do cônjuge, companheiro, filho menor ou inválido.
- § 3º - O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio procedimento sumaríssimo, á pessoa da família que houver custado o funeral.

Art. 90 - Observado o disposto no artigo anterior, o auxílio será pago a terceiro que houver custado o funeral.

Art. 91 - Em caso de falecimento de funcionário o serviço fora do local à conta dos recursos do Município, de suas autarquias ou fundações.

subseção III
Do Auxílio-Natalidade

Art. 92 - O auxílio-Natalidade é devido ao funcionário por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao melhor vencimento pago pelo Município, inclusive no caso nat-morto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor do auxílio será acrescido de cinquenta por cento por filho.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, funcionário ativo ou inativo.

Subseção IV
Do Auxílio-Moradia

Art. 93 - O funcionário, por prazo não superior a dois anos, fará jus a auxílio-moradia, nos termos de regulamentos.

§ 1º - O auxílio-moradia é devido em valor nunca inferior a vinte por cento do vencimento de cargo.

§ 2º - O auxílio não será concedido ou terá o seu pagamento suspenso, quando o funcionário ocupar, sem ônus, imóvel, público, ou receber cesta básica de material para construção de sua moradia.

subseção V
Do Salário-Família

Art. 94 - O salário-família do funcionário ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único - Considerem-se dependentes econômicos para efeito ou percepção do salário-família:

- I - o cônjuge ou companheiro e os filhos de qualquer condição, inclusive, os enteados até 21 anos de idade ou se estudante, até 24 anos ou, se inválido, de qualquer idade;
- II - o menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do funcionário ou do inativo;
- III- a mãe e o pai, sem economia própria.

Art. 95 - Não se configurar a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art.96 - Quando pai e mãe, vivendo juntos, forem funcionários do Município, o salário-família será pago a um deles, separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e à mãe equiparem-se o padastro e a madastra.

Art. 97 - O salário-família não está sujeito a descontos a qualquer título.

Art. 98 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, devidamente autorizado, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Subseção VI Do Auxílio-Escolar

Art. 99 - O auxílio-escolar é devido por dependente econômico de funcionário, na forma estabelecida em regulamento.

Subseção VII Da Auxílio-Alimentação

Art. 100 - O auxílio-alimentação é devido ao funcionário, na forma e condições estabelecidas em regulamentos.

Subseção VIII Do Auxílio-Transporte

Art. 101 - O auxílio-transporte é devido ao funcionário no ativo nos deslocamento da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma estabelecida em regulamento.

SEÇÃO III Das Gratificações

Art. 102 - Além de outras vantagens previstas em lei, serão conferidas aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de representação pelo exercício de cargo em comissão.
- II - gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- III- gratificação natalina (13º salário);
- IV - adicional por tempo de serviço;
- V - adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas;
- VI - adicional pela prestação de serviços extraordinários
- VII- adicional de férias
- VIII- adicional de incentivo funcional.

Subseção I

Da Gratificação Pelo Exercício de Cargo em Comissão

Art.103 - Sem prejuízo do vencimento do cargo efetivo e do adicional por tempo de serviço, ao funcionário investido em cargo em comissão é devido uma gratificação pelo seu desempenho.

§ 1º - A gratificação, expressa em percentuais diferenciados para cada nível, será calculada sobre o valor-limite de remuneração.

§ 2º - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em ordem decrescente, a partir do cargo em comissão de nível mais elevado, de acordo com o seu posicionamento na estrutura hierárquica do órgão ou entidade.

§ 3º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se á remuneração de funcionário, na proporção de um quinto por ano de exercício de cargo de chefia, direção ou assessoramento, a partir de 6º ano, até o limite de cinco quintos, sendo inacumulável com vantagem de igual natureza.

Art.104 - O Prefeito fixará, em ato próprio, os percentuais de gratificações de cargo em comissão, respeitado o disposto no artigo anterior.

Art.105 - É facultado ao funcionário de carreira, investido em cargo em comissão, optar pelo vencimento e vantagem de seu cargo efetivo, acrescido de valor correspondente á gratificação de representação.

Subseção II

Da Gratificação Pela Participação em Órgão Deliberação Coletiva

Art.106 - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva é devida aos membros de colegiado, por sessão a que comparecerem.

Art.107 - É vedado ao funcionário particular de mais de uma órgão de deliberação coletiva, salvo na condição de membro nato.

§ 1º - A proibição de que trata este artigo abrange os órgão colegiados federais, estaduais e municipais.

§ 2º - No caso de integrar o funcionário mais de um órgão colegiado, optará pela gratificação de presença de um deles, vedada a acumulação de qualquer vantagem decorrentes da condições de membro de outro órgão de deliberação coletiva.

Art.108 - O ocupante de cargo de provimento em comissão somente poderá integrar órgão de deliberação coletiva na condição de membro nato.

Art.109 - O valor da gratificação de presença como participar de órgão de deliberação coletiva é

fixado por ato do Prefeito.

Subseção III

Do Décimo terceiro salário.

Art.110 - O décimo terceiro salário correspondê a um doze avos da remuneração a que o funcionário fizer jus no mês de dezembro, por exercício, no repectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior quinze dias será considerada como mês integral.

Art.111 - O décimo terceiro salário será pago no mês de dezembro da cada ano, justamente com a remuneração do funcionário, naquele mês, na proporção que lhe seja devida.

§ 1º - Entre os meses de fevereiro e novembro será paga, como adiantamento do décimo terceiro salário, metade da remuneração ou do provento recebido no mês anterior.

§ 2º - O andiatamento poderá ser pago por ocasião das férias, desde que o funcionário o requeira com antecedência. mínimo de sessenta dias do seu início.

Art.112 - O décimo terceiro salário é devido ao aposentado valor equivalente ao repectivo provento.

Art.113 - O funcionário demitido ou exonerado receberá o seu décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de serviço, calculando sobre a remuneração do mês da demissão ou exoneração.

Art.114 - O décimo terceiro salário não será considerado para _áculo da qualquer vantagem pecuniária.

Subseção IV

Do Adicional Por Templo de Serviço

Art.115 - O Adicional por templo de serviço é devido á razão de dez por cento por quiquênio de serviço público.

Parágrafo Único - O adicional a que se refere este artigo incorpora-se ao vencimento do funcionário. inclusive para fins de proventos de aposentos de aposentadoria e pensões.

Subseção V

Dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade

Art.116 - O funcionário que trabalha com habitualidade em locais insalubres, ou em contato

permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, faz jus a um adicional do vencimento do cargo.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os critérios e as condições para a concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade

Art.117 - O adicional de insalubridade correspondê a quarenta por cento, vinte por cento ou dez por cento incedentes sobre o vencimento de cargo, conforme a insalubridade se classifique nos graus máximo, médio e mínimo, repctivamente.

Art.118 - O adicional de periculosidade correspondê a trinta por cento do vencimento do cargo.

Parágrafo Único - Em caso de horas extraordinárias ou de trabalho noturno, o adicional será calculado levando-se em contra os acréscimo previsto no art. 124 e seu parágrafo único, respectivamente.

Art.119 - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo cumulativas essas vantagens.

Art.120 - A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade far-se -ão através de perícia técnica, segundo normas baixadas pelo Ministério do Trabalho.

Art.121 - É proibido á funcionaria gestante ou lactante o trabalho em atividade ou operações consideradas insalubres ou perigosas.

Art.122 - Na consção dos Adicionais de insalubridade e de periculosidade serão observadas, no que couber, as disposições pertinentes na legislação especificada.

Parágrafo Único - O adicional de insalubridade por trabalho com Raios X ou substâncias radiativas correspondente a quarenta por cento do vencimento do cargo e será concedido na forma da legislação pertinente.

Art.123.- Os locais de trabalho e o funcionário que opera com Raios X ou substâncias radiativas devem ser mentidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - O funcionário a que se refere este artigo deve ser submetido a exame médico periódico.

Subseção

VI

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art.124 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - Tratando-se de serviço noturno, o valor da hora será acrescido de vinte e cinco por cento.

Art.125 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situação de excepcionalidade, respeitando o limite máximo de duas diárias.

Subseção VII

Do Adicional de Férias

Art.126 - Independente de solicitação, será pago ao Funcionário, por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - No caso de funcionário ocupar cargo de provimento em comissão, a respectiva gratificação será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art.127 - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre o vencimento dos dois cargos, observando o disposto no art. 205.

Subseção VIII

Do Adicional de Incentivo Funcional

Art.128 - O adicional de incentivo funcional é devido à razão de dez, cinco e três por cento, para servidores com o terceiro, segundo e primeiro graus, respectivamente, por curso de especialização ou curso de aperfeiçoamento, até o limite de dois.

Parágrafo único - O adicional previsto neste artigo incorpora-se ao vencimento do funcionário, aos seus proventos ou às pensões.

Art.129 - O Funcionário fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivas de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art.130 - Os membros da família que trabalha na mesma repartição têm direito a gozar férias no mesmo período, desde que não resulta em prejuízo para o serviço.

Art.131 - É assegurado ao funcionário estudante ou professor o direito de fazer coincidir as férias da repartição com as férias escolares.

Art.132 - É facultado ao funcionário converter um terço das férias em abono pecuniário desde que o requeira com, pelo menos, sessenta dias de antecedência de seu início.

Parágrafo único - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art.133 - O funcionário que opera direta e permanente com Raios X e substâncias radiativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação ou conversão em abono pecuniário.

Parágrafo Único - O funcionário referido neste artigo por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para o serviço militar ou eleitoral e participação em Tribunal de júri.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art.135 - Conceder-se-á licença ao funcionário:

- I - para tratamento de saúde;
- II - para motivo de acidente em serviço;
- III - por motivo em pessoa de família;
- IV - por motivo de gestação ou adoção;
- V - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- VI - para o serviço militar;
- VII - para atividade políticas;
- VIII- Por prêmio de assiduidade;
- IX - para tratar de interesse particular;
- X - para desempenho de madata classista.

§ 1 - As licenças previstas nos incisos I a IV serão preenchida de exame por médico ou junta médica oficial

§ 2 - Funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos V, VI, VII, X.

Art.136 - A licença concedida dentro em sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da licença para Tratamento de Saúde

Art.137 - Conceder-se-á ao funcionário licença para tratamento de saúde a pedido ou ofício, com base perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art.138 - Para licença até noventa dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica realizar-se-á na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar recolhido.

§ 2º - Inexistindo médico oficial no local de residência do funcionário, aceitar-se-á atestado passado por médico particular.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo órgão de pessoal, com audiência prévia da seção médica competente.

Art.139 - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art.140 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional quaisquer das doenças especificadas ao art. 193.

Art.142 - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no art. 135, incisos I a IV.

Art.143 - Será punida, na forma do art. 227, o funcionário que recusar a inspeção médica, cessando os efeitos da pena, logo que se verificar a inspeção.

SEÇÃO III

Da Licença por Acidente em serviço.

Art.144 - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art.145 - Configurar acidente em serviço a dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e

que se relacione, mediante ou imediatamente, com o exercício do cargo.

Parágrafo Único - Equipara-se ao mediante em serviço o dano

- I - decorrendo de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art.146 - O funcionário acidentado em serviço que precisar de tratamento especializado poderá ser tratado por instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida e recurso adequado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios recursos adequados em instituição pública.

Art.147 - Aprova de acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstância e exigirem.

SEÇÃO IV

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art.148 - Poderá ser concedida licença ao funcionário por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta. ascendente, descendente ou enteado, colateral, consanguíneo ou afim, até 2º grau civil.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não poder ser prestada simultaneamente com exercício do cargo, mediante comprovação médica e acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida em prejuízo da remuneração do cargo, até um ano e, excedendo esse prazo, com dois terços de remuneração. até dois anos.

SEÇÃO V

Da licença á Gestante ou adotante

Art.149 - Será concedida licença á funcionaria gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do oitavo mês gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º - NO caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia imediato ao parto.

§ 3º - No caso de nati-morto, decorridos trinta dias do evento, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto criminoso, atestado por médico oficial, a funcionaria terá a trinta dias de repouso remunerado.

Art.150 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a funcionaria lactante

terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de licença, por turno de trabalho.

Art.151 - Á funcionaria que adotar criança de zero a quatro meses de idade será concedida licença de sessenta dias.

SEÇÃO VI

Da licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art.152 - Poderá ser concedida licença ao funcionário para acompanhar cônjuge ou companheiro removido ou transferido para outro ponto do território nacional ou para o exterior.

Parágrafo Único - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO VII

Da Licença para o Serviço Militar

Art.153 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o funcionário terá até trinta dias , sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VIII

Da Licença para Atividade Política

Art.154 - O funcionário terá direito a licença sem remuneração , durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a data do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral

§ 1º - O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha sua função e que exerça cargo de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro de sua candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus à licença remunerada.

SEÇÃO IX

da Licença-prêmio por Assiduidade

Art.155 - Após cada quinquênio de ininterrupto exercício o funcionário fará jus a três

meses da de licença e título de prêmio por assiduidade, com a remuneração, com a remuneração do cargo.

Art.156 - Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

- I - Faltar ao serviços por mais de cinco dias, injustificadamente;
- II - sofrer pena disciplinar de suspensão;
- III- afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) - licença para tratamento em pessoa da família, por prazo superior a noventa dias;
 - b) - Licença para tratar de interesses particulares;
 - c) - condenação e pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

Art.157 - A requerimento do interessado, a licença-prêmio poderá ser concedida em dois períodos de quarenta e cinco dias.

Art.158 - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa.

Art.159 - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o funcionário não houver gozado.

SEÇÃO X

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art.160 - A critério da administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo o prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração;

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º - O tempo de licença não será contado para qualquer efeito.

§ 3º - Não se concederá nova licença antes de decorrido igual período do término da anterior.

4º - Não se concederá a licença a funcionário nomeado, removido, resatribuído ou transferido, antes de completar dois anos de exercício

SEÇÃO XI

Da licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art.161 - É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacionalidade ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo da remuneração do cargo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados funcionários eleitos pra cargos de direção ou representação nas referidas entidades.

CAPÍTULO V

Do Afastamento para Servidor a Outro Órgão ou Entidade.

Art.162 - O afastamento de funcionário para ter exercício em outro órgão ou entidade só se verificará nos casos previsto nesta Lei, mediante autorização expressa dos Chefes dos Poderes do Municípios, para fim determinado.

Art.163 - O funcionário somente poderá ser liberado para ter exercício em órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distritos Federal e de outros municípios , para o desempenho da caráter em comissão ou função de confiança, sem ônus para o município.

§ 1- Durante o afastamento, o funcionário fará jus, no órgão de origem, somente ao adicional por tempo de serviço e ao salário-família, ficando a cargo do órgão requisitante o ônus das demais parcelas remuneratórias, inclusive na hipótese da opção prevista no artigo 105 desta Lei.

§ 2- Cessada a investidura no cargo ou função de confiança, o funcionário terá o prazo de dez dias para retornar ao órgão ou entidade de origem.

Art.164 - O afastamento do funcionário para servir em organismo internacional com o qual o Brasil coopere, ou dele participe, da-se-á sem qualquer ônus para o Município.

Art.165 - O afastamento para o estudo ou missão oficial no exterior obedecerá em legislação

CAPÍTULO VI

Das Ausências Facultadas

Art.166 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se em serviço:

- I - por um dia, para doação de sangue;
- II - até dois dias, para se alistar como eleitor;
- III- até cinco dias por motivo de:
 - a) - casamento;
 - b) - nascimento de filho;
 - c) - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos.

Art.167 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e da repartição.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será admitido a compensação de

horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art.168 - Ao funcionário estudante, que mudar de local de trabalho, no interesse da administração, é assegurada matrícula em instituição de ensino congênere mais próximo, em qualquer época, independentemente de vaga, na forma e condições estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo, estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do funcionário, que vivem na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

CAPÍTULO VII

Do Tempo de Serviço

Art.169 - É contado para todos efeitos o tempo de serviço municipal, estadual e federal inclusive o prestado às forças ou a Tiro de Guerra.

Parágrafo Único - O tempo de serviço em atividades privadas é contado para efeito de aposentadoria e ecionionais.

Art.170 - É vedada verba_ão de tempo de serviço com qualquer acréscimo ou concorrente, salvo, neste caso, em razão de acumulação legal de cargos.

Art.171 - A apuração de tampo de serviço será feita em dias, convertidos em anos. á razão e trezentos e sessenta e cinco dias, por ano, salvo quando bissexto.

Parágrafo Único - Feito a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, nos casos de cálculo para aposentadoria.

Art.172 - Além das ausências ao serviços previstas nesta Lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou de confiança em órgão ou entidade de União, dos Estados, de outros municípios e do Distrito Federal.
- III- exercício de cargo ou função de interesse da Administração, em qualquer parte do território nacional;
- IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- V - desempenho de mandato eleito federal, estadual, municipal ou de Distrito Federal;
- VI - convocação para o serviço militar;
- VII- júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII- missão ou estudo no estrangeiro, quando autorizado o afastamento;
- XI - licenças:
 - a) - à gestante e á adotante
 - b) - para tratamento da própria saúde, até dois anos;

- c) - para atividade política, nos termos desta Lei;
- d) - para o desempenho de mandato classista, respeitada a legislação específica;
- e) - por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- f) - por motivo de doença de notificação compulsória em pessoa da família de funcionário;
- g) - por assiduidade.

Art.173 - Contar-se-á para efeito de:

- I - adicionais, aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço, público federal, estadual, municipal e do Distrito Federal;
- II - adicionais e aposentadoria, o tempo de serviço em atividade privada;
- III- aposentadoria e disponibilidade;
 - a) - a licença de saúde de pessoa de família de funcionário;
 - b) - a licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro;
 - c) - a licença para atividade política, nos termos desta Lei;
 - d) - o tempo correspondente ao desempenho do mandato eletivo.

§ 1º - O tempo em que o funcionário esteve aposentado ou em disponibilidade será contado, apenas, para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2' - Contar-se-á em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3' - O tempo de serviço para aposentadoria pode ser o de exercício exclusivamente de cargos, desde que sejam atendidas as demais condições previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII **Do Direito de Petição**

Art.174 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer e de representar.

§ 1' - O requerimento é cabível para defesa de direito ou de interesse legítimo, e a representação, contra ilegalidade ou abuso do poder

§ 2' - O requerimento será dirigido á autoridade competente em razão da matéria, por intermédio daqueles a quem o funcionário estiver imediatamente subordinado.

Art.175 - A representação será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior a quele contra a qual é formulada

Art.176 - Cabe recurso do indeferimento de pedido de reconsideração e de decisões sobre recursos sucessivamente interposto.

§ 1' - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que houver expedida o ato ou proferida a decisão.

§ 2' - A autoridade recorrida poderá reconsiderar a decisão submeter o efeito,

devidamente instruído, á apreciação da autoridade superior
§ 3º - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade recorrida.

Art.178 - É de trinta dias o prazo para interposição de pedido de remuneração ou de recurso, a contar da publicação ou de ciência, pelo interessado, de decisão recorrida.

Art.179 - Para o exercício de direito de petição é assegurada, na repartição, vista de processo ou documento, não sigiloso ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art.180 - O direito de requerer prescrever:

I - em cinco anos, quando:

- a) - aos atos demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e aos referentes a matéria patrimonial;
- b) - aos créditos resultantes das relações de trabalho.

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for estabelecido em lei.

§ 1º - O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, com prevalência da que primeiro ocorrer.

§ 2' - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

§ 3' - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, deste que não inferior à metade do prazo original, no dia que cessar a interrupção.

Art.181 - A prescrição e de ordem molies, não podendo ser relevada pela Administração.

Art.182 - A qualquer tempo, a Administração poderá rever seus atos, quando eivados de ilegalidade.

CAPÍTULO IX

Do Conciliatório Administrativo

Art.183 - Fica instituído o Conciliatório Administrativo com a atribuição de conciliar e julgar litígios decorrentes da relação individual ou coletiva da trabalho dos funcionários, regidos por Lei, com o Município. suas autarquias e fundações, facultada a presença pessoal das partes ou de seus representantes.

Art.184 - As decisões de conciliação e julgamento proferidas pelo Conciliatório Administrativo, não extensivas a partes não envolvidas, são da natureza arbitral, não importando garantia de instância privativa , juízo ou tribunal de exercerão, nem exclusão da apreciação, pelo Poder Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito.

Art.185 - O conciliatório Administrativo, com estrutura e funcionamento simplificado de colegiado, terá composição partária sendo integrado por seus membros, sob a denominação de Conciliadoras, todos com experiência na área de recursos humanos, conhecimento, de Direito Administrativo e reconhecida idoneidade moral.

§ 1º - A metade dos Conciliadores será constituída de funcionários representantes do Município, sendo dois de Poder Exercultivo, em poder Legislativo, nomeados pelo Chefe respectivo.

§ 2º - Os Conciliadores classistas, indicados em lista tríplice para cada vaga pelo sindicato ou associação de funcionários, inclusive de suas autarquias e fundações, serão nomeados pelo Prefeito.

§ 3º - Junto ao Conciliatório, com função conciliadora e de assessoramento jurídico, funcionará um Representante da Advocacia-Geral do Município, com incumbência de zelar pelo cumprimento das leis, designado pelo Advogado-Geral.

Art. 186 - Os Conciliadores, cujo trabalho será considerado e relevância, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma vez, terão dedicação prioritária ao Conciliatório Administrativo, para relatar, conciliar e julgar os litígios propostos, percebendo todas as vantagens de seus cargos e ainda a gratificação de com por cento sobre seus salários bases, a conta da respectiva fonte pagadora, enquanto durar o mandato.

§ 1' - Aplicar-se ao Representante da Advocacia -Geral do Município, junto ao conciliatório Administrativo, a parte final deste artigo.

§ 2' - O Conciliatório Administrativo, ao nível da Administração Superior, com total autonomia do exercício de suas atribuições Superior, terá o apoio orçamentário e administrativo da advocacia-Geral do Município, á qual compete promover sua imediata implantação.

§ 3 - A organização e o funcionamento do conciliatório Administrativo constarão de seu Regimento interno, aprovado por dois terços, pelo menos, de seus Membros.

Art.187 - A propositura de ação judicial, relativa a matéria sob conciliação e julgamento no Conciliatório Administrativo, implica o arquivamento automático de respectivo processo, por prejudicada a proposta de conciliação.

CAPÍTULO IX

Da Aposentadoria

Art.188 - O funcionário será aposentado:

- I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstiosa profissional ou doença greve, contagiosa ou incurável, especificada em lei, a proporcionais, nos demais casos.
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade;
- III- voluntariamente, com proventos integrais;
 - a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem;

- b) - aos trinta anos de serviços, se mulher;
- c) - aos trinta anos efetivo serviço em funções de magistério, se professor e vinte e cinco, se professora;
- d) - aos trinta anos de efetivo serviços, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, na área de saúde, sob, regime de plantão noturno.

IV - voluntariamente, com proventos proporcionais de tempo de serviço:

- a) - aos trinta anos de serviços, se homem;
- b) - aos vinte e cinco anos de serviços, se mulher;
- c) - aos sessenta anos de idade, se mulher.

Art.189 - A aposentadoria poderá ocorrer pelo exercício exclusivo de cargos em comissão ou de confiança, e nestes cargos, desde que atendida as demais condições previstas nesta Lei.

Art.190 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquela em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço.

Art.191 - Requerida a aposentadoria por tempo de serviço, o servidor público municipal poderá se afastar, imediatamente, de suas atividades funcionais, independentemente da homologação pelo município.

Art.192 - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente de vinte e quatro meses.

Parágrafo Único - Expedido o prazo de licença, e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado.

Art.193 - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilose enquilosante, nefropatia grave, estados avançados de mal de apget (esteite deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida AIDS e outro que a Lei indicar com base na mediante especializada.

Art.194 - O cálculo dos proventos de aposentadoria terá por base o vencimento de cargo, acrescido de vantagens incorporáveis de adicionais e gratificação habituais.

- 1º - Os proventos da aposentadoria serão revistos e pagos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo, também, estendidos aos inativo quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores, mesmos quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.
- 2º - Os proventos de aposentadoria de servidor falecido, como benefício de pensão por morte, corresponderão á sua totalidade, resjstando-se a pensão nos termos do parágrafo anterior.

TÍTULO IV **Dos Regime Disciplinar**

CAPÍTULO I **Dos Deveres**

Art.200 - Além do exercício regular das atribuições do cargo, são deveres do funcionários.

- I - ser igual às instituições administrativas a que servir
- II - observar as normas legais e regulamentares;

- III- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- IV - atender com presteza:
 - a) - o público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) - a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) - as requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- V - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VI - zelar pela economia de material e a conservação do patrimônio público;
- VII- guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- VIII- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- IX - ser assíduo e pontual ao serviço;
- X - proceder com urbanidade no trato com as pessoas.

CAPÍTULO II **Das Proibições**

Art.201 - Ao funcionário público e proibido:

- I - assentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;
- III- recusar fé documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou á realização de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapareço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso autoridades públicas ou a atos do poder público em requerimento, representação, parecer, despacho ou outro expediente;
- VII- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em

- lei, o desempenho de cargo que lhe cumprir ou seu subordinado;
- VIII - compelir subordinado a filiar-se a partido político, credo religioso ou convicção filosófica;
 - XI - servir, em qualquer condição, sob a chefia imediata do cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
 - X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem;
 - XI - participar de gerência ou administração de empresa privada ou, ainda, de sociedade civil prestadora de serviços ao Município;
 - XII- exercer comércio ou participar de sociedade, exceto como acionista, centista ou comendatário;
 - XIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios ou assistências de parente até o terceiro grau;
 - XIV - receber propina, comissão presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
 - XV - aceitar, comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença do Presidente da República
 - XVI - praticar usura sob qualquer de suas formas;
 - XVII - proceder de forma desidiosa;
 - XVIII - cometer à outro funcionário atribuições diferentes das especificadas para cargo que ocupa;
 - XIX - utilizar recursos humanos e materiais de repartições em serviços ou atividades particulares;
 - XX - criticar atos do Poder Público, salvo de ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

Art.202 - O funcionário não pode, sob qualquer pretexto, negar a cumprir a lei, o regulamento ou norma interna.

CAPÍTULO **Da Acumulação**

Art.203 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação de cargos públicos.

- 1º - A proibição de aculuar estende-se a cargos, empregos a função em autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista da União, de Distrito Federal, dos estados e municípios.
- 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionado á comprovação de capacidade de horários.

Art.204 - O funcionário não poderá , ainda que lícita, ficar com cargo em comissão a não ser remunerado, ainda que simbolicamente, pala participação em mais de um órgão de deliberação coletiva,

Art.205 - O funcionário vinculado do regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos, empregos ou funções, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos, percebendo sua remuneração na forma estabelecido nos artigos 103 105 desta Lei.

CAPÍTULO IV **Das Responsabilidades**

Art.206 - O funcionário responde civil, penal e administrativo pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art.207 - A responsabilidade civil, decorre de ato omissivo ou emissivo,(), que resulta em prejuízo para a Fazenda Pública ou a terceiros

§ 1º - a indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal, a suas autarquias e funções, poderá ser liquidada na forma no art. 71 § 1º

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública, em razão regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor de herança recebida.

Art.208 - A responsabilidade criminal abrange os crimes e contravenções imputados aos funcionários, nessa qualidade.

Art.209 - A responsabilidade administrativa resulta de ato, omissivo ou comissivo, praticado no desempenho do cargo ou função.

Art.210 - As sanções civis penais e administrativa poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art.211 - A absolvição criminal o afasta a responsabilidade civil ou administrativa do funcionário se concluir pela inexistência do fato de lhe negar a autoria.

CAPÍTULO V **Das Penalidades**

Art.212 - São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III- demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo comissionado.

Art.213 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para o serviços públicos e os antecedentes funcionais.

Art.214 - A repreensão será aplicada nos casos de violarão de constante do art. 201, incisos II e VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentar ou norma interna.

Art.215 - A suspensão será em caso de falta grave ou reincidência, não podendo exercer de noventa dias.

Art.216 - As penalidades de repreensão serão canceladas após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesses períodos, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art.217 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III- inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII- ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão do cargo;
- X - lesão aos cargos públicos e dilapidação de patrimônio estadual;
- XI - corrupção
- XII- cumulação ilegal de cargo, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do art. 201, incisos X a XIIX.

Parágrafo Único - A acumulação ilegal de cargos, empregos e funções acarretada, além da demissão do funcionário, a obrigatoriedade de devolução do que houver recebido dos cofres públicos.

Art.219 - A demissão por improbidade administrativa implica indisponibilidade dos bens do funcionários e o ressarcimento ao horário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art.220 - Configurar abandono de cargo a ausência intencional ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

Art.221 - Entende-se por inassiduidade habitual e falha de serviços, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art.222 - O ato da imposição da penabilidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar

Art.223 - As penas disciplinares serão aplicadas:

- I - pelos os chefe dos Poderes do Município, de demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- II - pelo Secretária do Município ou autoridade equivalente, a de suspensão superior a 30 dias;
- III- pelo chefe da repartição ou outras autoridades, na forma dos respectivos regimento ou regulamentos, nos casos de repreensão de até 30 dias;
- IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo comissionado de não ocupante de cargo efetivo.

Parágrafo Único - Compete aos dirigentes máximos de autarquias e fundações municipais nos termos dos respectivos regulamentos, a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art.224 - A demissão por infringência do art. 201, incisos X e XIII e art. 127, incisos I, IV, VIII, X e XI, incompatibilizará o ex- funcionário para nova investidura em cargo público municipal, autarquia fundacional.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto neste artigo a hipótese no art. 212, inciso V

Art.225 - Será cessada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo:

- II - que houver praticado a atividade, falta punível com a demissão.
- III- O funcionário, que não assumir no prazo legal o cargo em foi aproveitado, terá a sua disciplina cessada.

Art.227 - Será punido com suspensão de art. e quinze dias o funcionário que, injusticadamente, recusar a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente.

Art.228 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - em cinco, quando às infrações puníveis demissão, cassação da aposentadoria ou disponibilidade e restituição do cargo em demissão
 - II - em dois anos, quando à suspensão;
 - III- em cento e oitenta dias, quando à repreensão.
- § 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.
- § 2º - Os casos de prescrições previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares e capituladas também como crime.
- § 3º - A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinares interrompe a prescrição.

- § 4º - Interrompido, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO VI

Da administrativa

Art.229 - A prisão administrativa será aplicada ao responsável por dinheiro ou valores pertinentes à Fazenda Pública ou sob a guarda deste, nos casos de alcance ou omissão em efetuar os recolhimentos nos devidos prazos.

- § 1º - Compete, respectivamente, ao Secretário do Município ou autoridade equivalente, ao dirigente máximo de autarquia por escrita, a prisão de seus servidores.

- § 2º - Aquele que ordenar a prisão comunicará o fato, de imediato, à autoridade judicial competente a determinado a tomada e será revogada tão logo a acusado haja ressarcido o dano ou oferecido garantia idônea.

- § 3º - A prisão administrativa não excederá de noventa dias e será revogada tão logo a acusado haja ressarcido o dano ou oferecido garantia idônea.

- § 4º - Reconhecida sua inocência, o funcionário terá direito a diferença de remuneração e à contagem, para todos após efeitos, do período correspondente à prisão administrativa.

TÍTULO V

CAPÍTULO V

Disposição Preliminares

Art.230 - A autoridade que tiver ciência de irregularidades de serviços público é obrigada promover a apuração imediata, assegurando-se do acusado ampla defesa.

Art.231 - As denúncias fundadas sobre irregularidades serão objeto de apuração

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícita, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art.232 - Como medida preperatória, a autoridade poderá abrir sindicância para apuração de irregularidade.

Art.233 - Sempre que a falta de ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de pena de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de cargo em demissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art.234 - Como medida cautelar e afim de que o funcionário não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora de inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até sessenta dias.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art.235 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do funcionário por falta ou irregularidade praticado no exercício do cargo, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, ou tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art.236 - O processo disciplinar será conduzido por comissão de inquérito, competente, que indicará, dentre eles, o respectivo presidente.

1º - A comissão terá, como secretário, funcionário designado pelo seu presidente e não poderá recair num dos membros precessentes.

2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquerito perante do acusado conseqüente afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau

Art.237 - O Presidente da Comissão assegurará ao processo sigilo necessário à elucidação do fato exigido pelo interessado da Administração.

Art.238 - O processo disciplinar iniciar-se com a publicação do ato que constituir a comissão e compreenderá:

- I - Inquerito administrativo;
- II - julgamento do feito.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO

Art. 239 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 240 - O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela existência da prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura do inquérito, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 241 - O prazo para a realização do inquérito é de sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, prorrogável por até igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos trabalhos de apuração da falta, ficando seus membros dispensados de ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º -

Art. 242 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, e recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos com vistas à completa elucidação dos fatos.

Art. 243 - É assegurado aos funcionários o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de arrolar, inquirir e reinquirir testemunhas, de produzir provas e de formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato resultar inconteste, ante provas já produzidas e quando independer de conhecimento especial de perito.

Art. 244 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados.

Art. 245 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas cada uma de persi, de modo que umas e outras não saibam nem ouçam os depoimentos das outras.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 246 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 244 e 245.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, proceder-se-á a acareação entre eles.

§ 2º - O defensor do acusado poderá assistir ao interrogatório; bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado influir, de qualquer modo, nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, inquirir as testemunhas, através do Presidente da Comissão.

Art. 247 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente seu encaminhamento a exame por junta médica oficial, na qual haja, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental processar-se-á em apartado e será apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

Art. 248 - Tipificada a infração disciplinar será elaborado a peça de instrução do processo, com a indicação do funcionário.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado até o dobro, para diligências reputadas indispensáveis, a critério do Presidente da Comissão.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 249 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à autoridade processante o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 250 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, com prazo de quinze dias, publicado no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será contado a partir do dia seguinte ao do término do prazo fixado no edital.

Art. 251 - Considera-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarado por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor

Art. 252 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório circunstanciado, onde resumirá as peças principais dos autos circunstanciado, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará as circunstâncias

agravantes ou atenuantes, bem como o dispositivo legal ou regulamentar transgredido.

Art. 253 - O processo disciplinar, com as condições e recomendações da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 254 - No prazo de trinta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instaurada do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversificado de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento final caberá ao Chefe do Poder a que se subordina o funcionário.

Art. 255 - A comissão de inquérito, no cumprimento de seu dever, será soberana e independente, merecendo as suas conclusões e recomendações fiel acatamento, salvo quando contrárias às provas dos autos.

Parágrafo único - Na hipótese prevista na parte final deste artigo, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de culpa.

Art. 256 - Verificado a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de nova comissão, para o seu refazimento.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 228, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV, desta Lei.

Art. 257 - Extinta a punibilidade pela prescrição da falta disciplinar, a autoridade julgadora determinará o registro nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 258 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

Art. 259 - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado

do cargo ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 260 - Assegurar-se-ão transporte e diárias:

I - ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão de inquérito e ao Secretário, quando obrigados a se deslocar da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 261 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 262 - O requerimento será dirigido ao Secretário do Município ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão na forma prevista no art. 236 desta Lei.

Art. 236 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§ 1º - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arro

§ 2º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funciona a comissão, prestar depoimento por escrita.

Art. 264 - A comissão revisora terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 265 - O julgamento caberá:

I - ao Chefe do Poder do Município, quando, do processo revisto, houver resultado pena de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

II - ao Secretário do Município ou autoridade equivalente, quando houver resultado pena de suspensão ou de repreensão.

§ 1º - O prazo para julgamento será de sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º - Concluídos as diligências, renovar-se-à o prazo para julgamento.

Art. 266 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-à sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Art. 267 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 268 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

TÍTULO VI **PARÁGRAFO ÚNICO**

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 269 - O Poder Executivo Municipal instituirá os seguintes incentivos funcionais:

I - prêmios pela produção de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito condecoração e elogio

Art. 270 - Serão contados por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - Na contagem exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento ficando, prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia

que não haja expediente.

Art. 271 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se de cumprimento de seus deveres.

Art. 272 - São assegurados ao funcionário público os direitos de associação profissional, sindical e o de greve.

Parágrafo único - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei, resguardando-se, entretando, o funcionamento dos serviços de natureza essencial.

Art. 273 - nenhum funcionário poderá ser compelido a associar-se a entidade de classe, organização profissional ou sindical, a partido político ou a credo religioso.

Art. 274 - Consideram-se de família de funcionário, além do cônjuge e filhos, as pessoas que vivam à suas expensas exclusivas.

Parágrafo único - Equipara-se cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

Art. 275 - Ao funcionário investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou do Distrito Federal, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) - não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento de cargo, o funcionário contribuirá para a previdência social como se no seu exercício estivesse.

§ 2º - O funcionário investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela em que exerce o mandato.

Art. 276 - A competência atribuída por esta Lei a Secretário do

Município será exercida, no âmbito das autarquias e das fundações públicas, pelo respectivo dirigente máximo.

TÍTULO VII CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Transitórias e Finais

Art. 277 - Observando o disposto no art. 39, da Constituição Federal, os funcionários dos Poderes do Município de suas autarquias e fundações públicas, ficam submetidos ao regime jurídico único desta Lei, na qualidade de funcionários estatutários.

Art. 278 - As regulamentações previstas nesta Lei serão baixadas por atos próprios dos Chefes dos Poderes ao Município, no âmbito das respectivas competências, e quanto às autarquias e fundações públicas estaduais, por ato do Chefe do Poder Executivo, resguardando-se, em qualquer hipótese, a isonomia de vencimento entre os funcionários do Município, de suas autarquias e fundações, com iguais ou assemelhadas atribuições, inclusive na concessão de quaisquer direitos e vantagens assegurados por esta Lei.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, a isonomia de vencimento e a atribuição de quaisquer direitos e vantagens aos funcionários terão como referência o que venha a ser determinado para o funcionário do Executivo, com os mesmos percentuais e a partir das mesmas datas de vigência.

Art. 279 - Fica instituído o Dia do funcionário Público do Município de Palmas a data de publicação desta Lei.

Art. 280 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Palmas, 07 de fevereiro de 1991, 17º da
Independência, 103º da República, 3º ano do Estado do Tocantins e 2º ano de Palmas.**

FENELON BARBOSA SALES
Prefeito Municipal